



Lei Nº 1.210 de 26 de fevereiro de 2018

“Dispõe sobre a criação destinado a desenvolver encontro e exposição de veículos com som automotivo de maior porte, bem como veículos que portem sons publicitários e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Macau, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado espaço público no âmbito do município de Macau, destinado ao desenvolvimento de encontros e exposição de veículos com som automotivo de maior porte, incluindo paredões de som em nossa cidade, apenas em caráter de entretenimento e lazer.

Art. 2º Fica determinado para este entretenimento o local da Praia de Camapum, exatamente ao lado direito, do lado da academia da terceira idade; Vedando-se entretenimento com som de maior porte, nas vias públicas, praças e demais logradouros, salvo arrastões com paredão de som em datas específicas comemorativas da cidade ou festas de grande porte, devendo as autoridades policiais e judicantes serem informadas com número de sons e suas placas e de seus carros nesses dias de arrastão;

I – Não será permitido mais do que dois sons automotivos nesses dias, e se tiverem os dois, devem estar tocando a mesma música;

II – Ficam estabelecidos os seguintes horários:

- a) Nas sextas feiras: das 16:00 horas as 22:00 horas;
- b) Aos sábados: das 18:00 horas até no máximo as 3:00 da manhã;
- c) Aos domingos: das 12:00 horas até no máximo 20:00 horas;

III – Ficam vedadas competições de som neste local;

IV – Deve-se cadastrar no departamento ou com o agente responsável de eventos e lazer, na Secretaria de Turismo desta cidade, informando, mediante cópias, placa da carrocinha de som e/ou do veículo que porte o som, bem como nas polícias civil e militar;

Art. 3º Fica estabelecido o seguinte horário para propagandas publicitárias em Macau:

- I - De segunda a sexta-feira: das 8:00 horas até no máximo 22:00 horas;
- II- Aos sábados: das 8:00 até no máximo 22:00 horas;
- II – Aos domingos: das 12:00 horas até no máximo 19:00 horas;

- a) Quando for em dia de festa e o anúncio for referente a mesma, fica estabelecido horário das 8:00 até no máximo as 23:00 horas;
- b) Em todas as situações, Devendo-se respeitar hospitais, escolas e órgãos judiciais, bem como missas e outros cultos religiosos aos sábados e domingos ou qualquer dia a partir das 19:00 horas;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Palácio “Afonso Solino”,
Sala das Sessões Esperidião Coimbra, em Macau/RN, 26 de fevereiro de 2018.


Jairton de Araújo Medeiros
PRESIDENTE